

PARECER TÉCNICO AGENTE DE CONTRATAÇÃO



PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo nº 0601.01/2025

Dispensa de Licitação 002/2025 (Art. 75, VIII, Lei Federal n.º 14.133/2021).

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviço de **transporte escolar** dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA.

1. Relatório

Trata-se de análise técnica sobre a contratação direta por dispensa de licitação, fundamentada no inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/2021 visando a contratação de empresa para a prestação de serviço de **transporte escolar** dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA.

O processo veio instruído com a solicitação inicial pelo setor demandante, justificando a necessidade e a urgência em atender à situação emergencial.

Foi elaborada a pesquisa de preços, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 72, c/c §6º, do art. 75, c/c art 23, todos da Lei 14.133/2021.

Foram elaborados o mapa de risco e Termo de Referência para a contratação solicitada.

Consta nos autos a indicação dos recursos orçamentários para cobrir os custos da contratação.

A minuta do contrato foi devidamente elaborada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos - SLC.

Após solicitação da autoridade competente, foi juntado aos autos a documentação de habilitação da empresa.

É o relatório.

2. Do mérito

2.1. Da justificativa da necessidade e da situação emergencial

Tem-se por objetivo analisar a justificativa apresentada para a contratação emergencial do serviço de transporte escolar no município de Balsas/MA, conforme fundamentação disposta no processo administrativo. A justificativa foi elaborada com base na necessidade de garantir o início do ano letivo em 01/03/2025, na existência de irregularidades em contratos anteriores e na impossibilidade de realização de licitação dentro do prazo adequado.

2.1.1. Análise dos fundamentos da justificativa

a) Início do Ano Letivo em 01/03/2025

A justificativa destaca que a ausência do serviço de transporte escolar inviabilizaria o acesso dos alunos da zona rural às escolas, comprometendo o direito fundamental à educação, garantido pelo art. 205 da Constituição Federal. A continuidade do serviço é essencial para evitar evasão escolar e assegurar o cumprimento do calendário letivo.

b) Contratos Anteriores e Auditoria



No contexto da transição de governo, foram constatadas irregularidades nos contratos vigentes, exigindo a instauração de auditoria. Tal procedimento impede a continuidade da execução dos contratos anteriores, tornando necessária uma solução imediata para evitar prejuízos às atividades escolares.

c) Impossibilidade de Realização de Licitação em Tempo Hábil

Diante da necessidade urgente da prestação do serviço e considerando o tempo médio para a conclusão de um processo licitatório regular, não há prazo suficiente para sua conclusão antes do início do ano letivo. A urgência caracteriza uma situação de emergência administrativa, conforme preceitua o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

d) Prejuízo à Administração Pública

A interrupção do transporte escolar compromete a frequência dos alunos e pode gerar responsabilização do ente público pelo descumprimento do direito à educação. A adoção de medidas emergenciais para garantir a continuidade do serviço é essencial para evitar impactos negativos ao ensino público.

3. Justificativa para a Realização da Dispensa Emergencial por Recebimento de Propostas por correio eletrônico em Detrimento da Dispensa com disputa Eletrônica

A opção pela realização da Dispensa de Licitação Emergencial para a contratação do serviço de transporte escolar, com coleta de propostas via e-mail, em detrimento da modalidade de Dispensa Eletrônica, deve ser justificada com base na legislação vigente, princípios administrativos e em precedentes de órgãos de controle.

a) Fundamentação Legal

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) regula a contratação direta, incluindo hipóteses de dispensa de licitação, sendo a emergência um dos casos previstos no artigo 75, inciso VIII:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando especificar urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e apenas para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da ocorrência de emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Além disso, o Decreto Federal nº 10.922/2021, que regulamenta a Dispensa Eletrônica no âmbito da administração pública federal, estabelece diretrizes para a realização desse procedimento. No entanto, a própria legislação permite propostas para casos em que a Dispensa Eletrônica não seja viável ou **comprometa a celeridade do processo**, conforme exposto no artigo 5º do decreto regulamentar.

Art. 5º A utilização da dispensa eletrônica poderá ser eliminada nos casos devidamente justificados pelo órgão ou pela entidade promotora da contratação direta, inclusive em razão de inviabilidade técnica ou de compromissos operacionais específicos.

b) Justificativa para o Recebimento de Propostas via correio eletrônico

A escolha pela coleta de propostas via correio eletrônico, ao invés da preferência da Dispensa Eletrônica, fundamenta-se nos seguintes aspectos:



c) Urgência na Contratação e Impossibilidade de Cumprimento dos Prazos da Dispensa Eletrônica

A Dispensa Eletrônica, ainda que ágil, exige uma série de trâmites formais e procedimentos sistêmicos que podem inviabilizar a contratação em tempo hábil. O próprio sistema pode impor prazos mínimos de publicidade e tempo para coleta de propostas, o que comprometeria a prestação do serviço antes do início do ano letivo.

A situação emergencial configura-se pelo fato de que o início do ano letivo é próximo e a ausência do transporte escolar comprometeria diretamente o acesso dos alunos às escolas, violando o direito fundamental à educação garantido pela Constituição Federal (art. 205) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 53, I).

d) Disponibilidade e Interesse de Fornecedores Regionais

A prestação de serviços de transporte escolar no município de Balsas/MA demanda empresas que possuam infraestrutura adequada e conhecimento logístico da região. No entanto, nem todos os fornecedores regionais estão cadastrados nos sistemas governamentais utilizados para a Dispensa Eletrônica.

A recolha de propostas por correio eletrônico permite que a administração amplie o leque de fornecedores aptos a participar do determinado, garantindo maior competitividade e possibilitando a obtenção de melhores condições contratuais.

e) Precedentes e Decisões de Órgãos de Controle

Os Tribunais de Contas e o Judiciário já se manifestaram sobre as providências da dispensa eletrônica e sua não obrigatoriedade em determinados casos. Destacam-se os seguintes julgados:

Acórdão nº 1413/2021 - TCU - Plenário:

O Tribunal de Contas da União informou que, em situações emergenciais, a administração pública pode adotar medidas seletivas na contratação direta, desde que devidamente justificadas e observadas a publicidade e a ampla concorrência na medida do possível.

Resolução nº 618/2020 - TCE/SP:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou legal a adoção de métodos alternativos de obtenção de propostas quando demonstrou a inviabilidade da realização do procedimento eletrônico sem comprometimento da urgência da contratação.

Acórdão nº 1.087/2022 - TCU - Plenário:

O TCU reforça que a contratação emergencial deve ser fundamentada em objetivos e documentada de forma robusta para prescrever a escolha do procedimento adotado.

Dessa forma, a contratação seguirá os princípios de legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, garantindo a transparência necessária e evitando prejuízos à administração e à comunidade escolar.

4. Comprovação de que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Muito embora a dispensa de licitação seja um procedimento de exceção à regra de licitar, este Agente de Contratação julgou nos autos os documentos de habilitação da referida empresa.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:



“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Verifica-se a empresa **KC LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.175.183/0001-00, apresentou os documentos que supriu os requisitos solicitados no Termo de Referência e art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

5. Razão da escolha do contratado.

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, justificadas a escolha na forma do Art. 23, IV, da Lei 14.133/2021, e comparando-as a proposta da Empresa **KC LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, constatou-se que esta dispõe de menor preço.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

6. Justificativa do preço.

O critério do menor preço deve presidir a escolha do contratado direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.



FLS.: 1007

ASS.: *Paulo*

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços.

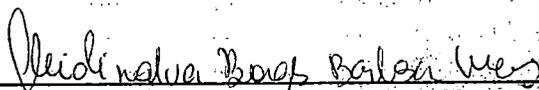
Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

7. Da conclusão.

Desse modo, ao lado dos inúmeros dados positivos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, opino pela possibilidade da contratação direta com a empresa KC LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.175.183/0001-00.

Por fim, encaminhamos os autos à Secretária Municipal de Licitação e Contratos para as demais providências.

Balsas/MA, 03 de fevereiro de 2025.


Cleidinalva Borges Barbosa Nevés
Agente de Contratação

